



RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO ALTO ÍNDICE DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: uma análise crítica

Giovanna Caroline Esteves Lombardi (IC) e Ana Flávia Messa (orientadora). **Apoio:** PIBIC Mackenzie

RESUMO: O presente trabalho buscou analisar a efetividade da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) em frear os avanços do tráfico de animais silvestres no Brasil. Para isso, mostrou-se necessário compreender o fenômeno do tráfico da fauna, partindo de seu contexto histórico, e levantar os dados sobre a quantidade e tipos de espécies traficadas. Embora as informações estejam espalhadas no banco de dados de vários órgãos ambientais, foi realizado um panorama geral do tamanho dessa atividade ilegal no Brasil. Em paralelo, análises realizadas permitiram o entendimento de que o tráfico de animais silvestres não se trata de um crime isolado. Ao longo da cadeia do tráfico foram identificados diversos crimes conexos que viabilizam e facilitam a atividade dos traficantes. Casos e julgados foram examinados para uma melhor compreensão das penas impostas aos traficantes de animais. Nesse sentido, foi possível compreender que as penas atuais se mostram ineficientes em inibir a prática do tráfico de animais silvestres, pois os lucros obtidos com a venda dos animais são significativos e as sanções brandas.

Palavras-Chave: Tráfico de animais Silvestres. Lei de Crimes Ambientais. Comércio da fauna.

ABSTRACT: This abstract sought to analyze the effectiveness of the Environmental Crimes Law (Law 9.605/98) in stopping the advances in wildlife trafficking in Brazil. In order to achieve such, it was necessary to understand the phenomenon of wildlife trafficking starting from its historical context, while collecting data on the quantity and types of species trafficked. Even though the information is spread across the database of several environmental agencies, it was made a general overview of the extent of this illegal activity in Brazil. In parallel, analyzes carried out allowed the understanding that wildlife trafficking is not an isolated crime. Throughout the trafficking chain, several related crimes that enable and facilitate the activity of traffickers were identified. Cases and judgments were examined to better understand the penalties imposed on animal traffickers. In this sense, it was possible to understand that the current penalties are ineffective when it comes to inhibiting the practice of trafficking in wild animals, as the profits obtained from the sale of animals are much greater than the existing sanctions.

Keywords: Wild animal trafficking. Environmental Crimes Law. Wildlife trade



1. INTRODUÇÃO

É inegável que o Brasil seja um dos países com as maiores extensões florestais, sendo detentor de mais da metade da região Amazônica. Com seus seis diferentes biomas, com características próprias, o Brasil é considerado o país com maior biodiversidade do mundo, com cerca de 118.847 espécies animais registradas, segundo o 6º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), lançado em 2023.

A cultura de possuir animais silvestres como animais de estimação é uma cultura ancestral, herdada dos povos indígenas, e que posteriormente transmutou-se para os europeus, na época colonial, e conservou-se até os dias atuais, fato que fomentou a prática ilegal do tráfico de animais silvestres. Há registros de que em 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com outras amostras de animais, plantas e minérios (Bueno, 1998 *apud* RENTAS, 2001, p. 12). Viajantes que passavam por terras brasileiras, também retornavam para seus países levando animais desconhecidos, como comprovação de sua passagem em novos continentes (Sick, 1997 *apud* RENTAS, 2001, p.12).

Luís Paulo Sirvinskas, em seu livro “Manual do Direito Ambiental” (2022, p.669), destaca que o tráfico de animais silvestres existe no Brasil desde o seu descobrimento. Citando Laerte Fernando Levai, o autor aponta que por volta do ano de 1511, interceptou-se, em águas europeias, uma caravela francesa pirata — a nau *Pèlerine* — carregada de produtos contrabandeados: 5 mil toras de pau-brasil, 3 mil peles de felinos, 600 aves e 300 macacos.

Atualmente, os animais são retirados da natureza e vendidos tanto para colecionadores particulares, que buscam animais raros, como para pessoas comuns que desejam ter esses animais como bichos de estimação. Suas partes e produtos também são comercializados, principalmente para restaurantes com gastronomia de luxo e para a indústria da moda. Na biopirataria, modalidade que vem ganhando cada vez mais espaço, os animais e seus subprodutos, como por exemplo o veneno das cobras, são utilizados em pesquisas científicas.

Essa prática ilegal, embora pouco discutida, é um dos crimes com maior impacto em nossos ecossistemas. Ela causa estragos não só para os animais, que são tirados de seus habitats e tratados de forma cruel, mas também para os próprios seres humanos, que sofrem com a perda de um meio ambiente equilibrado, e com possíveis doenças parasitárias que advêm do contato direto com esses animais. O tráfico de animais silvestres se mostra como uma das atividades que mais afeta o número populacional de espécies na natureza, estando diretamente ligado a extinção destas.



2. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES EM NÚMEROS

Primeiro, para tratarmos o tráfico de animais silvestres em números, é necessário entendermos que esses dados não são fáceis de serem unificados, uma vez que os órgãos governamentais e as forças policiais responsáveis pela fiscalização da legislação de proteção da fauna não possuem um banco de dados unificado. Desta forma, os dados encontram-se fragmentados e muitas vezes ultrapassados. Além disso, as métricas costumam ser feitas com base no número de animais apreendidos, não levando em conta os animais que chegam em seus destinos, os que morrem ou são descartados ao longo da cadeia do tráfico. Nem toda atividade de tráfico consegue ser identificada pelas autoridades. Portanto, apesar de apresentarmos aqui números preocupantes, é preciso se ter em mente que eles são só uma parcela do número real de animais traficados, e que os verdadeiros números são ainda mais alarmantes.

As últimas estimativas unificadas realizadas no Brasil, se encontram no “Relatório Nacional Sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre”, publicado em 2001, e produzido pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), uma instituição sem fins lucrativos, que luta pela conservação da biodiversidade. Segundo este relatório, o tráfico de animais silvestres é considerado a terceira maior atividade ilegal do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e drogas. As estimativas apontam que essa atividade é responsável pela retirada de 38 milhões de espécies da natureza em nosso país, e que movimente anualmente de 10 a 20 bilhões de dólares por todo mundo, sendo que o Brasil participa com cerca de 5 a 15% desse total. Estima-se, também, que para cada produto animal comercializado são mortos pelo menos 3 espécimes. Para o comércio de animais vivos, esse índice é ainda maior, de 10 animais traficados, apenas 1 sobrevive. Em relação as rotas de tráfico, o relatório indica que a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente são das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo escoados para as regiões Sul e Sudeste; e que as fronteiras na região Amazônica, entre as Guianas, Venezuela e Colômbia, são importantes pontos de retirada dos animais do Brasil.

O relatório “O Tráfico de Fauna Silvestre no Brasil” (2020), desenvolvido pela TRAFFIC, rede internacional de monitoramento do tráfico de vida silvestre, organização não governamental que trabalha globalmente no combate ao tráfico de animais e plantas silvestres, aponta que na época que o RENCTAS fez suas estimativas, vários autores também estimavam que o número de animais apreendidos pelas autoridades representava apenas 0,45% do total de animais traficados.



Embora o relatório da TRAFFIC não traga um resultado geral sobre o tráfico de animais silvestres no Brasil, ele apresenta os resultados de várias análises parciais, mencionadas na literatura e diagnósticos feitos a partir de dados disponíveis por órgãos governamentais e forças policiais. Foi levantado que apenas no ano de 2008, os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), receberam mais de 60.000 animais silvestres (a maioria proveniente de apreensões pelas forças policiais). Porém, esse número não representa o número total de animais silvestres apreendidos, pois muitos são soltos imediatamente, contando que a apreensão tenha ocorrido próximo ao local e pouco tempo após a captura. Também não leva em conta as partes de animais e produtos oriundos de animais silvestres, além de espécimes mortos. Entre 2001 e 2012, o Comando de Policiamento Ambiental do estado de São Paulo (CPAmb) apreendeu mais de 250 mil animais, cerca de 25 mil por ano. Em 2017, o número de apreensões pela CPMamb foi de 32.420 animais; em 2018, 32.509 animais; e até julho de 2019, 17.111 animais, uma média de 16.408 animais apreendidos por semestre. Em 2018, mais de 72.000 animais silvestres foram recebidos pelos CETAS administrados pelo IBAMA em todo o país, sendo que de 60 a 80% foram apreendidos pela Polícia Militar Ambiental, diretamente dos consumidores finais, que mantém ilegalmente os animais em ambiente doméstico. Apesar dos dados serem parciais, e de apenas uma parcela dos órgãos que lidam com esse tipo de tráfico, eles são uma importante base para entendermos que o tráfico de animais silvestres não se trata de evento diminuto no Brasil.

A Freeland Brasil, braço sul-americano da Freeland Foundation, uma respeitada organização internacional de combate ao tráfico de espécies silvestres e de pessoas, acompanhou durante 5 anos (2018 – 2022) notícias online que reportavam ações de combate ao tráfico de fauna silvestre, no Brasil, Argentina e Paraguai, e identificou os principais padrões e tendências do tráfico de fauna silvestre. Seu texto denominado “O Tráfico de Fauna Silvestre Segundo as Notícias: Avaliação das Informações Publicadas para o Brasil, Argentina e Paraguai” (2023) compilou todas as informações sobre o tráfico de animais silvestres obtidos através dessas notícias. Eles alertam que diante da dificuldade para encontrar os dados que permitissem estimar números absolutos, as notícias foram utilizadas como uma forma de compor uma amostra da situação em nível nacional.

Embora o foco do relatório seja o Brasil, os dados da Argentina e Paraguai também foram levantados, para que fosse possível identificar indícios de tráfico transnacional na região da tríplice fronteira sul-americana.

Segundo eles:

“Quase todos os dias foram registradas notícias sobre ações de combate a estes crimes. O tráfico de fauna silvestre foi detectado nos mais diversos



locais, desde áreas naturais protegidas, rodovias, estabelecimentos comerciais, espaços públicos até aeroportos, através do esforço de fiscalização de diferentes agências e instituições governamentais de nível nacional, regional e local.” (FREELAND, 2023, p. 9)

Foram apreendidos, contabilizando os três países, cerca de 160 mil animais da fauna silvestre, entre indivíduos vivos e abatidos, além de milhares de subprodutos, troféus, ovos, partes de animais e carne de caça, sendo as aves o grupo mais frequente. Somente no Brasil, foram contabilizados 141.845 animais vivos apreendidos, uma média de 28.369 animais por ano. Levando em conta os dados anteriores, aonde vimos que apenas em 2018 o Comando de Policiamento Ambiental do estado de São Paulo apreendeu 32.509 animais, os números contidos nas notícias ainda se mostram como uma pequena amostra do número total de animais traficados em todo o país. Na Argentina foram contabilizados 11.907 animais vivos, e no Paraguai 190 animais vivos, números muito inferiores aos do Brasil, o que pode estar ligado ao tamanho do território brasileiro. Porém, nem todas as ações descritas nas notícias envolveram apreensões.

Em relação aos locais onde ocorreram as ações e apreensões, eles destacam que por se tratar de notícias, as localidades se concentram onde as ações de combate ocorreram e não propriamente onde o crime mais acontece. Em todos os três países, as ações se concentram nas áreas de maior densidade populacional. No Brasil, as ações com apreensões de fauna congregaram-se nas regiões Nordeste, Sul e Sudeste, enquanto nas regiões Centro-oeste e Norte, há uma maior prevalência de pesca ilegal. São Paulo é o estado brasileiro com maior número de ações, concentrando 21% dos registros de todo o país.

No Brasil, as apreensões ocorridas em trânsito, ou seja, aquelas que ocorrem quando os traficantes estão se deslocando com os animais, concentram-se na região sul e centro-oeste do país, principalmente nos estados do Mato Grosso do Sul e Paraná, onde localiza-se a região tríplice-fronteira entre o Brasil, Paraguai e Argentina, o que é um indicativo de um possível tráfico transnacional. Porém, a região da fronteira do Brasil com o Paraguai, na região sudoeste do estado do Mato Grosso do Sul, e a fronteira entre Paraguai e Argentina, em Asunción e em Corrientes, acabam por serem os pontos de maior densidade desse tipo de apreensão.

Em relação as espécies traficadas, o relatório conseguiu fazer a identificação de 450 espécies no Brasil, entre aves (255 espécies), mamíferos (77 espécies), peixes (45 espécies), répteis (34 espécies) e diferentes grupos de invertebrados (9 espécies), sendo que algumas espécies se encontram ameaçadas de extinção e listadas nos anexos CITES.



Os três relatórios, expõem ainda, a dificuldade do combate ao tráfico de animais silvestres na região Amazônica. O relatório da TRAFFIC (2020, p.23) explica que não há na fronteira Amazônica uma coordenação entre as agências de fiscalização dos países que compõem a região, o que dificulta o controle do tráfico. Os dados sobre a prática ilícita são escassos e os poucos dados existentes estão espalhados por essas agências de fiscalização. Além disso, o contrabando é facilitado pela distinta natureza jurídica que cada um dos países confere à fauna silvestre em seus territórios.

A Freeland (2023, p.23) também chama a atenção para a falta de registros na região Norte do Brasil, principalmente pela falta de ações registradas na região a Sul e Norte do Rio Amazonas, pois há vários indícios recentes que o tráfico de animais silvestres na Amazônia vem crescendo de forma significativa.

Outro ponto importante, é a venda dos animais silvestres em ambientes online, o que vem crescendo, em decorrência do progresso das tecnologias e das redes sociais. Em reportagem realizada pelo O Globo Rio (2023), identificou-se que animais silvestres são vendidos desenfreadamente em grupos de Facebook e WhatsApp, sem que haja nenhum controle. Em alguns anúncios, os traficantes oferecem animais com microchips e documentação falsa, para que a venda pareça legalizada. Entre todos os grupos, uma mensagem é comum: “não importa o bicho, sempre há um jeito de conseguir”. Os animais mais procurados são répteis, aves e macacos.

A Polícia Civil explicou que para chamar menos atenção das autoridades, as quadrilhas optam pela venda sob encomenda em vez de recorrer a cativeiros. A partir dos pedidos, um caçador se descola a fim de caçar os animais, os entregando a um distribuidor, que pode ser por exemplo um motorista de caminhão de cargas, que leva os animais até o fornecedor que recebe a mercadoria e passa para o vendedor final. Feiras livres muitas vezes funcionam como vitrines para o tráfico, onde os vendedores expõem parte de sua mercadoria para provarem que possuem produtos específicos.

Os animais capturados sofrem nas mãos dos traficantes, de acordo com dados da investigação, macacos são levados em garrafas pet cortadas ou em mochilas e aves costumam ser colocadas em canos de PVC, em meio a diversas cargas, para não serem identificadas. A polícia afirma que, com o manuseio indevido, cerca de 50% dos animais capturados na natureza morrem.

Fica claro, diante desses fatos, que com o avanço das tecnologias, os mecanismos utilizados pelos traficantes para despistar as autoridades também evolui, ao passo que a



legislação vigente continua estática. Não há, atualmente, nenhuma disposição na lei para tratar a venda dos animais por meios digitais.

3. ORDENAMENTO SOBRA A FAUNA SILVESTRE

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no artigo 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Complementa ainda, no §1º que compete ao poder público a proteção da fauna e da flora, deixando claro que é dever do Estado zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proibir práticas que contribuam para a sua degradação. Vale mencionar que isso tem como objetivo proporcionar uma melhor qualidade de vida para os seres humanos, e não propriamente proteger a flora e fauna.

Ademais, a carta magna também prevê, no artigo 23 a descentralização das responsabilidades governamentais pelos bens de interesse comum, dentre eles a fauna silvestre. Sendo assim, todos os entes federativos (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), tem o dever de zelar pela manutenção e proteção da vida silvestre.

Em relação a natureza jurídica da fauna silvestre, é importante notar que a constituição de 1988 a define como um “bem de interesse coletivo” ou “bem de interesse difuso”. Porém, nem sempre os animais silvestres possuíram essa classificação. O Código Civil de 1916 considerava a fauna silvestre como *res nullius* (“coisa sem dono”) e sujeita a apropriação. Com a revogação do Código de Caça de 1943 (Decreto-Lei n.º 5.894 de 1943) e a promulgação da Lei de Proteção à Fauna (Lei n.º 5.197 de 1967), a fauna passou a ser considerada como propriedade do Estado, ganhou maior proteção, tendo o comércio de animais silvestres se tornado ilegal.

Mas foi com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998) (Brasil, 1998), que essas condutas passaram de fato a serem criminalizadas. A lei especificou as penas relativos os crimes praticados contra a fauna e a flora, dentre eles a caça e venda de animais silvestres, buscando ordenar todos os crimes dentro de um único diploma legal. Neste caso, o sujeito ativo do delito pode ser tanto pessoas físicas como jurídicas, enquanto o sujeito passivo é a coletividade.

Em relação ao tráfico de animais silvestres, o artigo 29 da referida lei, prevê uma pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para aqueles que praticarem o ato de “matar,



perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. E complementa que incorre na mesma pena, quem “quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente” (art. 29, §1º, inciso III). As causas de aumento estão elencadas nos parágrafos 4 e 5. A lei, prevê ainda, atenuantes (art. 14) e agravantes (art. 15), que se aplicam a todos os crimes listados na lei.

Criminaliza-se, também, a exportação de peles e couro de anfíbios e répteis (art. 30), a introdução de espécimes no país (art. 31), os maus tratos aos animais (art. 32), o perecimento de espécimes da fauna aquática por emissão de efluentes (art. 33), e a pesca predatória (arts. 34 e 35). Vale destacar que muitas vezes, durante o tráfico, mais de um crime contra a fauna é cometido. É comum a caça de répteis para a venda de suas peles à indústria da moda, e a prática de maus tratos a animais silvestres capturados.

Por se tratar de um crime com pena máxima de um ano, considerado como um crime de menor potencial ofensivo, é muito habitual que os traficantes de animais se beneficiem com a proposta de Transação Penal. Através do Aviso n. 581/2008-PGJ, de 25 de setembro de 2008, o Procurador-Geral de Justiça, recomendou aos Promotores de Justiça que realizassem a proposta de transação penal se tratando de crimes previstos na Lei n. 9.605/98, quando o agente recompor o dano provocado ao meio ambiente, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo; e na hipótese de opção pelo pagamento de multa, o montante devido seja fixado levando-se em consideração a importância do bem ambiental atingido, a situação econômica do agente, a extensão do dano causado e a vantagem econômica auferida pelo degradador com sua conduta ilícita.

Luís Paulo Sirvinskas (2022, p. 373), explica que

“A moderna doutrina penal vem propugnando a abolição da pena privativa de liberdade com a consequente substituição por penas alternativas. Num futuro próximo, a pena privativa de liberdade será aplicada em casos extremos. Procura-se evitar, ao máximo, a sua aplicação ao caso concreto, impondo-se medidas alternativas aos infratores. O legislador da Lei n. 9.605/98 seguiu essa tendência moderna.” (SIRVINSKAS, 2022, p. 373).

Porém, é necessário pensarmos se penas tão diminutas e que podem ser convertidas em penas privativas de direito, possuem de fato alguma eficácia para minar o tráfico de animais silvestres. As apreensões e cobranças de multas, na maioria das vezes, não



representam um grande prejuízo aos traficantes, uma vez que eles capturam os animais na natureza, sem muitos custos, e conseguem bons valores em suas vendas.

Além disso, ser considerado um crime de menor potencial ofensivo também prejudica as investigações, uma vez que impossibilita o uso de ferramentas investigativas mais elaboradas, como por exemplo a interceptação de comunicações telefônicas (art. 2º, inciso III da Lei nº 9.296/1996).

Ademais, os crimes ambientais também estão sujeitos a sanções administrativas, que estão descritas no Decreto n.º 6.514/2008 (Brasil, 2008), que no artigo 24 regulamenta e define as sanções aplicadas nos casos de tráfico de animais silvestres. As multas são fixadas em R\$500,00 (quinhentos reais) por espécime não ameaçada de extinção (de acordo com listas oficiais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por espécime ameaçada de extinção (constante de listas oficiais brasileiras e nos anexos da CITES).

Em relação a CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção), o Brasil ratificou e promulgou a Convenção em 1975, porém, só em 2000, por meio do Decreto n.º 3.607 (Brasil, 2000), implementou as disposições da Convenção no Brasil. Embora a convenção exija que os países membros estabeleçam penalidades apropriadas para o tráfico de animais silvestres, ela deixa o critério da fixação do grau de severidade livre para cada país definir. Ela fixa, de acordo com seus anexos, as espécies que estão ameaçadas de extinção, e o quanto elas poderão ser afetadas com a exportação e importação.

4. A RELAÇÃO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES COM OUTROS CRIMES

O tráfico de animais silvestres é um crime que embora considerado de menor potencial ofensivo, na maioria das vezes é cometido em concurso com outros delitos. O “Relatório Nacional Sobre o Comércio Ilegal da Fauna Silvestre” (RENTAS, 2001, p.53) aponta que dentre as associações criminosas que praticam crimes contra a fauna, aproximadamente 40% também praticam outras atividades ilegais, como tráfico de armas, drogas e pedras preciosas. Em 1998, sacos com cocaína foram encontrados nos estômagos de jiboiais, que foram apreendidas no Rio de Janeiro (Câmara, 1998 *apud* RENTAS, 2001, p.52). Essa atividade se mostra benéfica pois os traficantes conseguem transportar dois produtos de uma só vez, a droga e a pele dos animais, que futuramente serão usadas para a confecção de roupas.

“Não é surpresa alguma, essas atividades estarem ligadas, se considerarmos que ambas são atividades marginais, que os produtos envolvidos frequentemente são enviados das mesmas regiões e que os métodos utilizados são similares: falsificação de documentos, suborno de autoridades,



evasão de impostos, declarações alfandegárias fraudulentas, entre muitas outras. Vários animais são mortos antes de serem exportados e preenchidos com drogas.” (RENTAS, 2001, p. 52).

Além do tráfico de drogas, ações como fraude, corrupção e lavagem são comuns para viabilizar e tornar mais fácil o tráfico dos animais. No relatório “A Lavanderia de Fauna Silvestre” (2024), realizado pela organização internacional anticorrupção Transparência Internacional em cooperação com a Freeland e o Departamento de Estado dos E.U.A, foi realizado um levantamento de todos os crimes que ocorrem em conjunto com o tráfico de animais silvestres. Dentre os crimes estão fraudes em licenças, sistemas de controle e estudos técnicos; conluio e suborno de policiais, agentes de órgãos ambientais e de profissionais de empresas de transporte; abuso de cargo ou função e influência indevida de agentes públicos influentes, inclusive agentes de alto escalão em órgãos ambientais ou de segurança pública; lavagem de animais; e lavagem de bens e valores.

Durante a cadeia do tráfico, mais de uma ação pode ocorrer. Na primeira etapa do tráfico, caçadores podem pagar propina para agentes de órgãos ambientais ou policiais para que esses sejam omissos. Em segundo momento, quando os animais são retirados dos traficantes e levados para os Centros de Triage (CETAS/CRAS) e jardins zoológicos, os funcionários dessas instituições conseguem justificar o desaparecimento dos animais, por exemplo, forjando atestados de óbito, repassando-os novamente para os traficantes. Dessa forma, mesmo quando apreendidos, os animais acabam retornando para os traficantes, por conta de profissionais corruptos, fazendo com que o tráfico de animais silvestres se torne um eterno ciclo vicioso.

No que tange o transporte dos animais, práticas de fraude e corrupção podem facilitar o manejo, principalmente se tratando de tráfico transnacional. Licenças de importação e exportação são fraudadas com participação de agentes ambientais, ou, em casos em que não é possível a obtenção das licenças, animais são declarados como se fossem mercadorias, com ajuda de funcionários das empresas de transporte. Agentes aduaneiros e policiais são subornados para facilitarem a entrada e saída dos animais por aeroportos, portos e fronteiras terrestres.

O “esquentamento” ou “lavagem” dos espécimes também se mostra como uma prática comum. Anilhas (no caso das aves) e microchips são fraudados para fazer com que animais ilegais se passem por animais legais. Além de usarem essas ferramentas de identificações falsas, em alguns casos, funcionários corruptos de órgãos ambientais trabalham em conjunto com os traficantes, ao se aproveitarem de seu acesso interno e agilizarem as fraudes, ou não realizarem a correta fiscalização. Em outros, criadouros legalizados emitem falsamente



certidões de nascimento de animais, para poderem repassar essa aparência legalizada a animais que são proventos do tráfico. Assim, mesmo aqueles que compram animais de forma legal, muitas vezes, estão fomentando, sem se darem conta, o tráfico de animais silvestres.

Por fim, a lavagem de ativos, comumente realizada no tráfico de drogas, também é realizada pelos traficantes de animais, para dar uma aparência lícita ao dinheiro proveniente de uma atividade ilícita. Pessoas são usadas como “laranjas”, para distanciar os verdadeiros traficantes do provento da atividade ilícita, e empresas de fachada são criadas para “lavarem” o dinheiro proveniente do tráfico.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em seu relatório World Wildlife Crime Report, realizado em 2020, salienta que a fraude e a lavagem de ativos dificultam a detecção e repressão do tráfico da fauna, por tornarem ineficazes os mecanismos de controle e responsabilidade. Esses fatores garantem a impunidade dos traficantes e a perpetuação dessa atividade criminosa.

“Tanto a Conferência das Partes (COP) da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) quanto a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), destacam que os marcos internacionais de luta contra a corrupção como a UNCAC (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) são instrumentos importantes e efetivos no combate ao tráfico de vida silvestre.” (Transparência Internacional Brasil, 2024, p.22)

Portanto, minar o tráfico de animais silvestres, significa, também, evitar com que outros crimes, que ocorrem em cadeia, se concretizem. Em contrapartida, punir os crimes conexos ao tráfico de animais silvestres se mostra necessário, para desestimular agentes de colaborarem com os traficantes, que conseguem, com essa ajuda, dar uma aparência lícita a atividade ilícita que realizam e fugir das autoridades competentes.

5. O CRIME COMPENSA?

“O mercado de fauna silvestre é contaminado pela ilegalidade e pelo crime organizado, pois os riscos de sanção para os traficantes são baixos e os lucros potenciais podem ser elevados” (UNODC, 2020 *apud* Transparência Internacional Brasil, 2024, p.20).

Os animais, retirados diretamente da natureza, conseguem ser capturados por preços baixos, e vendidos para os consumidores por preços elevados, garantindo desta forma um bom retorno financeiro para os traficantes. Milhões de reais são movimentados anualmente, e as multas relativas as sanções são muito baixas em relação com o lucro auferido.



Não há, atualmente, nenhum estudo referente ao valor da comercialização dos animais. Os dados disponíveis são antigos e desatualizados, mas fornecem um bom panorama do quanto os traficantes conseguem lucrar. O RENTAS (2001, p.18) destaca que em 1988, uma grama de veneno da Jararaca-da-mata (*Bothrops jararaca*) era comercializado por U\$433,70 e cem miligramas do veneno da Urutu (*Bothrops alternata*) por U\$183,50, em uma cotação do dólar de aproximadamente R\$1,12. Se convertermos esse valor para os dias atuais, o lucro sobre esses produtos é muito maior do que há 26 anos, demonstrando o quanto os traficantes conseguem lucrar com os produtos provenientes dos animais silvestres.

Um único exemplar de Arara-Canindé (*Ara ararauna*) chegava a custar quatro mil dólares, enquanto o da Arara-Azul-de-Lear (*Anodorhynchus leari*), espécie altamente ameaçada de extinção, chegava a sessenta mil dólares. Esses valores são um forte indicativo de como espécies ameaçadas de extinção possuem valores muito mais altos do que outras espécies.

Um único exemplar de aranha marrom, capturada com foco na biopirataria, era comercializado por oitocentos dólares. Por ser um inseto e de pequeno porte, o transporte e apreensão desses animais pelas autoridades competentes é praticamente nulo, o que facilita o êxito dos traficantes, sendo um ganho quase certo.

Em uma ação realizada no ano de 2013, denominada Operação Boitatá, um esquema de tráfico transnacional foi descoberto. Uma jiboia (*Boa constrictor*) leucística (fator genético que dá a característica branca a um animal que deveria ser colorido), primeiro indivíduo registrado dessa espécie, foi encontrada em 2006 por um bombeiro na Serra da Tiririca, Rio de Janeiro, e entregue à Fundação Jardim Zoológico de Niterói (ZooNit). A instituição, que funcionava como uma fachada para o tráfico de animais silvestres, vendeu o animal para um colecionador dos Estados Unidos, afirmando que a cobra havia morrido. O valor estimado pelo exemplar era de U\$350 mil a U\$1 milhão. O colecionador que a adquiriu passou a comercializar os filhotes da jiboia pela internet, cobrando U\$60 mil cada um, o que demonstra a lucratividade do tráfico (Brasil, 2014; DOJ, 2014; Natural Geographic, 2014).

Em 2021, durante a Operação Leshy, outro esquema de tráfico internacional foi descoberto. Um cidadão Russo foi flagrado pelo Ibama e pela Polícia Federal em posse de 294 animais silvestres nativos da fauna brasileira, no aeroporto de São Paulo. O valor estimado pela venda dos animais era de aproximadamente 50 a 80 mil reais. Vale mencionar, que esse valor é de uma única apreensão. Nessa ocasião, ele assinou um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e foi liberado. A apreensão só foi possível, pois as autoridades holandesas haviam compartilhado as informações sobre o traficante com o Brasil,



fazendo com que a Receita Federal o colocasse entre as pessoas com controles mais restritos. Isso se deu, pois em 2017, o Russo já havia sido preso em flagrante pela polícia holandesa, em posse de dezenas de animais de origem brasileira, dentre eles baratas, besouros, aracnídeos, sapos e lagartos. Nessa ocasião ele foi liberado após realizar o pagamento de três mil euros, proveniente de um acordo de transação penal. Sua prisão preventiva só foi decretada, quando em uma viagem de ônibus entre os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ele foi pego pela Polícia Rodoviária Federal, transportando 300 animais de diversas espécies (Brasil, 2021; O Globo, 2021).

O caso demonstra como acordos com pagamento de multas e assinatura de termos se mostram instrumentos ineficazes para parar a ação dos traficantes, que continuam com suas ações reiteradas, mesmo depois de serem pegos. Em uma única apreensão, os valores estimados dos animais apreendidos era de 50 a 80 mil reais. O valor pago no acordo de transição penal na Holanda foi de 3 mil euros, valor muito abaixo do lucro obtido com a venda dos animais, demonstrando que a prática mesmo quando detectada pelas autoridades, ainda se mostra benéfica para os traficantes. Sua prisão preventiva só ocorreu na terceira vez que o homem foi flagrado com animais. Vale destacar que por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, apenado com pena de detenção, o agente cumprirá pena em regimes mais brandos do que o fechado. Dessa forma, com penas ínfimas e multas irrisórias, perto dos valores arrecadados, o crime de tráfico de animais silvestres se mostra como um crime que compensa aos traficantes.

Em uma sentença realizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e mantida na Apelação Criminal nº 1500771-15.2023.8.26.0545, o sentenciado foi condenado por três crimes, sendo dois deles contra a fauna silvestre. Ele respondeu por tráfico de animais silvestres com incidência da causa de aumento pelo fato ter sido cometido em unidade de conservação ambiental e agravado pelo fato de ser para obter vantagem econômica (artigo 29, § 1º, inciso III e § 4º, inciso V, c.c. o artigo 15, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n. 9.605/98) e maus tratos com causa de aumento pela morte do animal e agravantes de ter sido cometido para obter vantagem econômica e ser em área de unidade de conservação (artigo 32, caput e § 2º, c.c. o artigo 15, inciso II, alíneas “a” e “e”, ambos da Lei 9.605/98), que culminou em uma pena de 2 anos e 1 dia de detenção e 51 dias multa, no piso, em regime semiaberto. Foi condenado também pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal), a 7 anos de reclusão e 700 dias multa, no piso, em regime fechado.

Vale mencionar que o homem foi pego em posse de aproximadamente duzentas aves e um jabuti, e que os animais eram submetidos a tratamentos cruéis. Os pássaros estavam



sem as penas da assas e da cauda e com muitas escoriações pelo corpo. Um deles estava, inclusive, com a calota craniana fraturada e com a massa cerebral exposta. A jabuti apresentava má nutrição e vivia em cativeiro há algum tempo. Em relação ao tráfico de drogas, o homem foi pego com um tablete de maconha, de aproximadamente 909 gramas.

Se observarmos as penas aplicadas nos dois crimes, conseguimos ver o quanto o tráfico de drogas é severamente mais punido que o tráfico de animais silvestres. Mesmo respondendo por dois crimes contra a flora, com incidência de causas de aumento e agravantes, a pena sequer se aproxima da fixada pelo tráfico de drogas. A lei de drogas também apresenta especificidades em relação a fixação do valor das multas. No crime de tráfico, o valor mínimo pago é de 500 (quinhentos) dias-multa. Já a lei de crimes ambientais, que segue subsidiariamente o Código Penal (art. 79 da Lei 9.605/98), o valor segue o disposto do artigo 49 do referido código, onde o valor mínimo é de 10 dias-multa, e o valor máximo de 360 dias-multa, muito inferior ao mínimo previsto na Lei de Drogas.

Portanto, mesmo que os dois crimes tratem-se de tráfico, a importância dada ao tráfico de drogas é muito maior. Embora em ambos os crimes a conduta seja traficar, é notável que quando o objeto do tráfico são animais silvestres, a importância dada a esse crime cai drasticamente. Aqui, um tablete de maconha gerou uma pena muito mais grave do que a caça, venda, maus tratos e morte de dezenas de animais, mesmo que essas atividades não tragam apenas malefícios para os animais, principais vítimas, mas também para os seres humanos, que são afetados diretamente por essa atividade criminosa.

6. AS CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.

Retirar um animal de seu habitat natural é para além de um ato de crueldade, um importante impulsionador da perda de biodiversidade. De acordo com o relatório “*Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services*” (IPBES, 2019) a coleta de vida silvestre (incluindo a pesca e coleta de flora) – e por conseguinte a comercialização da fauna – é considerada a segunda atividade que mais impulsiona a perda de biodiversidade global, atrás apenas da perda de habitat. Isso afeta diretamente a biodiversidade, uma vez que o ritmo de extinção das espécies está a cada ano mais acelerado.

Em uma entrevista à plataforma de jornalismo, Ecoa UOL (2020), Dener Giovanini, coordenador geral da RENTAS, explica que:

“Quanto mais ameaçada de extinção a espécie, mais procurada ela se torna e maior é o valor que esse animal alcança no mercado ilegal. É o que chamo



de 'ciclo da morte'. Ou seja, quanto mais ameaçado ele está, mais caro é comercializado, e mais procurado ele se torna. E quanto mais procurado esse bicho for, mais ameaçado de extinção ele estará. É um ciclo vicioso”.

Levando em conta a filosofia ambiental proposta por Aldo Leopold, denominada ética da Terra, os motivos econômicos são os pilares que dificultam a adoção de uma postura de conservação. O professor ambientalista defende que apesar disso, o valor dos entes que formam a comunidade biótica está no fato de estarem inseridos dentro dessa comunidade, auxiliando em seu equilíbrio, e que é necessário que o ser humano deixe de se perceber como um conquistador e comece a se enxergar como apenas mais um membro da comunidade biótica (LEOPOLD apud COSTA, REIS e OLIVEIRA, 2021, p. 79).

Essa posição também é defendida pelo já falecido professor de filosofia da Universidade de Oslo, Arne Dekke Eide Naes, que ilustrou as bases do movimento que é conhecido por Ecologia Profunda. Para ele “O ser humano deve se compreender como sendo dependente dos demais seres vivos, o que leva à percepção de igualdade entre os demais seres. O igualitarismo ecológico permite reinterpretar o espaço de conveniência entre as espécies” (NAESS apud COSTA, REIS e OLIVEIRA, 2021, p. 84).

A introdução de animais em ecossistemas a quais eles não pertencem, também causa destruição para o meio ambiente. Em muitos casos, pessoas que compram os animais e não conseguem se adaptar a eles, os soltam na natureza, sem se preocuparem se afetarão o ecossistema local. Sem predadores, esses animais se reproduzem, causando um descontrole populacional. Isso faz com que os animais acabem predando e destruindo o habitat de espécies locais, gerando modificações no patrimônio genético das espécies nativas e servindo como veículo para a introdução de insetos, parasitas e doenças exóticas (IPBES, 2019). Em relatório realizado em 2023, a IPBES avaliou que espécies invasoras contribuíram com cerca de 60% das extinções de flora e fauna em todo mundo, acarretando no gasto de U\$423 bilhões em danos globais (IPBES, 2023 *apud* Transparência Internacional Brasil, 2024).

A crueldade com os animais também é muito presente durante a cadeia do tráfico. Marcos Alexandre Oliveira, Perito Criminal Federal, graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal Fluminense e lotado no Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF, aponta, no livro “Animais Silvestres, Vida à Venda” (2021, p. 74), a crueldade cometida pelos traficantes, que

“Para cativar os consumidores, agem, por exemplo, quebrando ossos do peito de aves como das araras, ficando esses imóveis e mansos em consequência da dor que sentem; embriagando macacos com cachaça, parecendo serem estes animais dóceis; e administrando tranquilizantes nos animais para que os mesmos durmam e não chamem a atenção da fiscalização



durante o transporte... Ao notarem a presença da fiscalização nas feiras livres, são capazes de esmagar as cabeças de pequenos pássaros com as próprias mãos, impedindo que esses sejam apreendidos ainda vivos. Araras e papagaios são dopados e colocados dentro de tubos de PVC, onde ficam escondidos durante horas nas malas dos traficantes, driblando os controles nos aeroportos, assim como os ovos de diversas espécies de aves são colocados em fundos falsos de malas 007 e transportados para fora do país.”

Esse tipo de crueldade do ser humano com as demais espécies demonstra não apenas a sua falta de empatia e preocupação com os outros tipos de vida que habitam a Terra, mas também seu potencial de destruição. Hans Jonas, filósofo alemão, já apontava em sua obra *O Princípio da Responsabilidade*, de 1979, que “No século XX, a humanidade passou a ter um poder capaz de dizimar não só a si mesma, mas as demais espécies e o próprio planeta”. Analisando os dados mais recentes, constata-se que do século XX para o XXI, não houve melhoras quanto a esse panorama (JONAS apud COSTA, REIS e OLIVEIRA, 2021, p. 28).

Os prejuízos oriundos da caça e comercialização dos animais silvestres não afetam negativamente somente os animais, mas o homem também pode sofrer consequências desastrosas. Juliana Machado Ferreira, bióloga e diretora geral da Freeland Brasil, para o jornal *Ecoa UOL* (2020), explica que,

“Os cativeiros são reservatórios de doenças, tanto as conhecidas quanto as que não sabemos ainda. Salmonella, hantavirose, leptospirose, raiva, clamídia... São inúmeros os exemplos de moléstias mais ou menos graves. O que aconteceu com o ebola, por exemplo, ou a primeira Sars, e agora nessa, com o novo coronavírus. São zoonoses.”

As zoonoses se propiciam pela falta de qualquer controle sanitário durante as fases do tráfico, desde a caça, transporte e venda dos espécimes. A OMS criou um alerta no sentido dos impactos humanos e econômicos que as zoonoses trazem para as sociedades, como foi com a Covid-19 e aponta que muitas delas tem como origem o tráfico de animais silvestres (OMS, 2021 apud Freeland, 2024). Essas doenças podem comprometer o equilíbrio sanitário do planeta, e acarretar sérios problemas à saúde pública. Arne Naess, já dizia que a “A exploração de um ser humano afeta negativamente tanto o explorador quanto o explorado, já que afeta as potencialidades de autorrealização de ambos” (NAESS apud COSTA, REIS e OLIVEIRA, 2021, p.84).

Julia Machado também salienta que o tráfico de animais silvestres causa um fenômeno chamado defaunação, que consiste na redução do número de espécies e indivíduos na fauna. Sem esses indivíduos, a polinização e a dispersão de sementes são prejudicadas, o que acarreta a alteração no nível de paisagem, alteração dos cursos de água, e a perda da



capacidade de armazenar carbono em florestas tropicais, consequências danosas para toda a biosfera. Ela também salienta que

“Não existe uma percepção por parte da sociedade de que isso [comércio ilegal de animais silvestres] é um crime sério. O Estado está falhando em passar essa mensagem para a sociedade. Falta uma conscientização da população sobre os efeitos em cascata que a retirada dos animais da natureza em grande volume acarreta. Não existe uma clareza sobre a importância de ecossistema saudável.”

Tratando-se de um crime que impacta tanto o meio ambiente, os animais e o ser humano por consequência, fica demonstrado que é necessário que haja medidas que consigam de alguma maneira reduzir o número de animais traficados, punindo os transgressores e criando mecanismos de proteção mais eficazes.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que a Lei de Crimes Ambientais, e suas respectivas penas, se mostra como uma ferramenta ineficiente para minar o tráfico de animais silvestres. Com pena de detenção seis meses a um ano, com a possibilidade da realização de transação penal, os traficantes de animais veem nessa atividade uma fonte lucrativa. Para o Estado, o crime se torna um marco de impunidade.

Mesmo em situações em que os sujeitos são pegos com dezenas de animais, e condenados a mais de um crime contra a fauna, como por exemplo tráfico e maus tratos, as penas são irrisórias se comparadas com outros tipos de tráfico, como o de drogas. Embora a lei de drogas imponha penas e multas mais duras, por se tratar de delitos contra a saúde pública, foi comprovado de que além de um crime contra a fauna, o tráfico de animais silvestres também é um grande impulsionador para a proliferação de zoonoses, como ocorreu com a Covid-19, fazendo com que a iniciativa pública tenha de desembolsar vultuosas quantidades de dinheiro para conter o avanço dessas doenças.

Atualmente, manter esse crime como sendo um crime de menor potencial ofensivo é como dar uma carta branca para que ele continue ocorrendo de forma desenfreada. É necessário que haja uma reformulação, e que as penas sejam fixadas na mesma proporcionalidade dos estragos que esse tipo de crime pode trazer para os animais, ecossistemas e seres humanos. Em paralelo, majorar o tráfico de animais silvestres a um crime de maior potencial ofensivo, permitiria as autoridades competentes o uso de ferramentas investigativas que atualmente não são possíveis de serem utilizadas, como por exemplo interceptações telefônicas.



É importante frisar, que minar o tráfico de animais silvestres, é também enfraquecer os crimes que acontecem em concurso com esse delito. Atualmente, fraudes, conluíus, subornos, abuso de cargo e função, influência indevida, e lavagem de dinheiro propiciam maior segurança para os traficantes de animais, fazendo com que grandes esquemas não sejam descobertos pelas autoridades policiais. Por isso, punir todos aqueles que participam da cadeia do tráfico é tão necessário. Evitar que a “lavagem” dos animais ocorra, evita que a atividade ilegal ganhe uma roupagem legal, e que a impunidade continue ocorrendo.

Diante dos avanços tecnológicos, uma atualização na lei quanto a venda dos animais em ambiente virtual também se mostra necessária, podendo ser feita através de uma causa de aumento. Hoje, é possível encontrar animais silvestres a venda em redes sociais, e os vendedores se sentem seguros ao fazerem os anúncios em grupo com centenas de pessoas.

É indispensável que haja uma maior cooperação internacional, principalmente entre os países da tríplice fronteira (Brasil, Paraguai e Argentina) e entre os países da região Amazônica, para evitar o tráfico transfronteiriço de animais.

Em relação aos números de animais traficados, é preciso haver a criação um banco de dados unificados, unindo os dados dos órgãos governamentais e forças policiais responsáveis pela fiscalização da legislação de proteção da fauna. Não há, hoje, informações unificadas do número de animais traficados a nível federal, dificultando que estimativas precisas sejam realizadas.

Em face de todos os problemas levantados, concluímos que a Lei de Crimes Ambientais apresenta sérios problemas, sendo totalmente ineficiente para conter os avanços do tráfico de animais silvestres. Enquanto esse crime não for visto com a gravidade a qual ele corresponde, a impunidade continuará prevalecendo, e milhões de animais continuarão sendo mortos todos os anos.

8. REFERÊNCIAS

ASSAD, Paulo. **O GLOBO**. Um dos principais biopiratas do mundo, russo é condenado a 11 anos de prisão no Brasil. 9 dez. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/um-dos-principais-biopiratas-do-mundo-russo-condenado-11-anos-de-prisao-no-brasil-1-25311392>>. Acesso em: 26 abril. 2024.

BRASIL. **6º Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica**. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Secretaria da Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais. Coordenador: Rodrigo Martins Vieira. Brasília, DF: MMA, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/publicacoes/6rn>>. Acesso em: 06 de jan. 2024.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 3.607, de 21 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção CITES, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm>. Acesso em: 23 de marc. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 23 de marc. 2024.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Ação Penal nº 0007246- 38.2013.4.01.4200 – sentença (Operação Boitatá). 4ª Vara Federal Criminal da SJRR: 2014.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Ação Penal nº 5000259- 26.2021.4.03.6119 – sentença (Operação Leshy). 1ª Vara Federal de Guarulhos: 2021.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 16 de maio de 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Criminal nº 1500771-15.2023.8.26.0545. Apelante: Nilton César Borges da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Fátima Vilas Boas Cruz. 4ª Câmara de Direito Criminal: 2024.

CHARITY, S., FERREIRA, J.M. Tráfico de Fauna Silvestre no Brasil. **TRAFFIC International**, 2020. Tradução e revisão: Moretti, R.; Charity, S.; Ferreira, J. M. Cambridge, Reino Unido. Disponível em: <<https://www.traffic.org/publications/reports/brazils-widespread-wildlife-trafficking-pr/>>. Acesso em: 01 set. 2021.

COSTA, Beatriz; REIS, Émilien; OLIVEIRA, Márcio. **Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2021.

DOJ (US DEPARTMENT OF JUSTICE). **United States Repatriates Seven Boa Constrictors To Brazil**. 2015. Estados Unidos. Disponível em: <<https://www.justice.gov/usao-ut/pr/united-states-repatriates-seven-boas-constrictors-brazil>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

FERREIRA, Juliana Machado; BARROS, Juliana Machado. O Tráfico de fauna silvestres segundo as notícias: avaliação das informações publicadas para o Brasil, Argentina e Paraguai. **FREELAND Brasil**. 2023. São Paulo. 1 ed. Disponível em: <<https://www.freeland.org.br/post/freeland-publica-o-primeiro-relatorio-do-observatorio-do-trafico>> Acesso em: 21 de jun. 2024

GIOVANINI, Dener. Et al. **Animais Silvestres – Vida a Venda**. 1. Ed. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), 2002. Brasil.

IPBES (Intergovernmental Science-Policy Platform On Biodiversity And Ecosystem Services). **Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity**



and ecosystem services. 2019. Paris. Disponível em:<
<https://zenodo.org/record/3553579#.YfmYTerMI2w>>. Acesso em: 30 de nov. 2023

NEME, Laurel. **NATIONAL GEOGRAPHIC**. Brazilian Investigators Cracking the Case of Missing One-of-a-Kind Snake. 8 maio 2014. Estados Unidos. Disponível em:
<<https://www.nationalgeographic.com/animals/article/140507-brazil-leucistic-boas-zoo-wildlife-trafficking-world>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. **RENTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres)**. 2001. Brasil. Disponível em:
<https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 30 de mar. de 2024.

RODRIGUES, Paula. A Máfia dos Bichos. **ECO A UOL**. São Paulo, 11 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553620438. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

STASSART, Joachim, CARDOSO Jr., Dário. A Lavanderia da fauna silvestre: como riscos de fraude, corrupção e lavagem viabilizam o tráfico de vida silvestre. **Transparência Internacional Brasil**. 2024. Brasil. Disponível em:
<<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/a-lavanderia-de-fauna-silvestre>>. Acesso em: 16 de fev. 2024.

UNODC (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME). **World Wildlife Crime Report 2020**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/2020/World_Wildlife_Report_2020_9July.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2024.

VENTURA, Giulia. **O GLOBO Rio**. Mercado predatório: tráfico de animais cresce em grupos de Facebook e WhatsApp. 28 de maio de 2023. Rio de Janeiro. Disponível em: <
<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/05/mercado-predatorio-traffic-de-animais-cresce-em-grupos-de-facebook-e-whatsapp.ghml>>. Acesso em: 10 de nov. 2023

Contatos: giovanna_lombardi@outlook.com e anaflavia.messa@mackenzie.br